



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004370/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.691 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente EUCLIDES ALVES DA GRACA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual somente pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea, desde que relativo aos rendimentos incluídos na sua base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 07/10) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 22/25), onde se apurou a Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 1.738,58.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32):

O contribuinte apresentou sua impugnação dizendo que não apresentara os comprovantes solicitados inicialmente por estar viajando, e, apresenta documentos relativos ao vínculo empregatício com a fonte pagadora, rescisão de contrato de trabalho, termo de Audiência no tribunal arbitral de São Paulo e cópia de comunicação de dispensa.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 31/32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2003

COMPROVAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para que o contribuinte se beneficie do imposto de renda retido na fonte em sua DIRPF, deverá, no mínimo, apresentar o informe de rendimentos relativo ao ano calendário de sua declaração.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/09/2009 (e-fls. 35), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/10/2009 (e-fls. 36) indicando, em síntese, a juntada dos mesmos documentos comprobatórios acostados à impugnação. Os argumentos foram apresentados de forma confusa, motivo pelo qual serão reproduzidos a seguir.

Informo a Vossa Senhoria que o que foi protocolado em data de 01.10.2007, fora realmente a declaração do imposto de renda pessoa física exercício 2003, ano-calendário 2002 fornecido pela empresa Editora Paramaçonica Universal LTDA, CNPJ: 02.181.662/0001-30, repassado ao Ministério da Fazenda em data de 09.04.2003 via internet pelo número 0749930322 às 12:37:01 e não ao ano-calendário de 2004, que se refere ao exercício de 2005 conforme a afirmação que esta exposta a minha pessoa na INTIMAÇÃO N 0793/09-SEORT/DRF-CUIABA/MT e já citado acima.

No meu entender fica claro que as pessoas responsáveis não prestaram a devida atenção a essa informação, razão pela qual estou novamente encaminhando a cópia desta declaração, reafirmando EXERCÍCIO 2003, ANO-CALENDÁRIO 2002, informo ainda, que para ratificar a declaração de renda

exercício 2003, ano-calendário 2002, e entregue em data de 09.04.2003, o número é 26.68.54.25.88-10.

Conforme correspondência 20.06.2007, e protocolada neste Órgão em data de 01.10.2007, encaminho novamente cópia dos seguintes documentos;

- Cópia do recibo de entrega da declaração do Imposto de Renda Exercício 2003, Ano-Calendário 2002;*
- Fotocópia da Carteira do Ministério do Trabalho;*
- Fotocópia do Termo de Rescisão do Contrato;*
- Fotocópia do Termo de Audiência Junto ao Tribunal Arbitral de São Paulo;*
- Cópia de Comunicação de Dispensa.*

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso em tela o julgamento de primeira instância manteve a infração apurada por não ter o sujeito passivo comprovado a retenção do imposto.

Em seu recurso, o interessado junta aos autos os mesmos documentos acostados à impugnação, os quais não são hábeis a demonstrar o IRRF de R\$ 1.738,58 informado na declaração em exame, devendo ser mantida a glosa efetuada no lançamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

